ADVOGADO — CREDENCIAMENTO — ENQUADRAMENTO

— Interpretação da Lei nº 4 069, de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 1 340/75 apenso ao de nº 4 760/73.

PARECER

I

O bacharel Luiz Nicolau Mäder Sunyé, advogado dito credenciado por portaria de 28.11.1961, do então Presidente do antigo Instituto Nacional do Mate, solicita, tempestivamente reconsideração do despacho do Sr. Diretor-Geral que, aprovando parecer desta Consultoria Jurídica, emitido nos autos em apenso (Processo nº 4 760/73), considerou, sem examinar o mérito, prescrita a pretensão de amparo pelo § único do art. 23 da Lei nº 4 069, de 11.6.1962.

2. Junta o requerente farta documentação, então inexistente nos autos do processo em apenso, tendente a demonstrar que não houve inércia de sua parte, com o que pleiteia seja examinado o mérito do pedido.

3. Encaminhado o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica, passo a opinar a respeito.

II

4. Procedem as razões aduzidas e ora comprovadas pelo suplicante, no sentido de que não houve prescrição na espécie.

5. Os documentos agora anexados evidenciam que o requerente figurava na proposta de enquadramento apresentada, em 1964, pelo extinto Instituto Nacional do Mate, juntamente com os demais servidores a serem amparados pelo parágrafo único do art. 23 da citada Lei nº 4 069, de 11.6.1962, só tendo ciência de sua exclusão do enquadramento com a publicação do Decreto nº 63 383, de 9.10.1968, ocorrida no *Diário Oficial* de 21 daquele mês e ano, em que o seu nome não constou da relação nominal referida no art. 1º daquele decreto.

6. Insurgindo-se contra essa omissão, em requerimento protocolizado em .... 25.10.1969, em que invocou precedente relativo ao pronunciamento da douta Consultoria-Geral da República, emitido pelo seu ilustre então titular (Parecer nº 871-H, de 25.8.1969, publicado no *Diário Oficial* de 5.9.1969, p. 7 530 e 7 531), fê-lo em tempo hábil, visto que, nos termos do art. 4º, *caput*, do Decreto nº 20 710, de 6.1.1932, que regula a prescrição qüinqüenal a favor da Fazenda Pública (Decreto com força da lei do então Governo Provisório da República), não ocorre a prescrição durante a demora que, no estudo da pretensão, tiverem as repartições ou os funcionários encarregados de examiná-la.

7. Elidida, assim, a preliminar de prescrição, impõe-se a apreciação do mérito.

III

8. O precedente administrativo invocado pelo suplicante, constituído pelo mencinado Parecer nº 871-H, de 25.8.1969, da douta Consultoria-Geral da República, que, ao examinar situação idêntica de colega seu, do mesmo Instituto, e igualmente dito credenciado, concluiu pela incidência,

na espécie, do comando legal de que se trata, a prevalecer, terá como conseqüência o deferimento do pedido, do momento em que, nos termos do Regimento da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Decreto nº 58.693, de 22.6.1966, o pronunciamento daquele órgão, aprovado pelo Presidente da República, tem força normativa, obrigando, a partir de sua publicação no *Diário Oficial*, os demais órgãos da administração federal, centralizados ou não (art. 22, § 2º).

9. A incidência do § único do art. 23 da Lei nº 4 069, de 1962, a credenciados viola o espírito do preceito legal em exegese, porque dele se infere a existência, para o beneficiário, de vínculo empregatício, que não poderia ostentar quem apresentasse a condição de simples credenciado que, por definição, não possui relação de dependência hierárquica nem recebe salários fixos mensais.

10. O recurso a esta forma de prestação de serviços em que se credencia um profissional liberal que trabalha em seu escritório ou consultório, percebendo honorários por consultas dadas ou, no caso do advogado, pelas causas em que funciona ou pela execução de determinado trabalho, afasta, de logo, a vinculação empregatícia e de dependência hierárquica, para se conceituar como contrato de locação de serviços, regulado pelo Código Civil (arts. 1 216 a 1 236).

11. Não é a hipótese dos autos, como igualmente não o era a do precedente invocado. Com efeito, veja-se a redação da Portaria nº 4 153, de 28.11.1961, do Presidente do então Instituto Nacional do Mate, junta por cópia xerográfica a fls. 6 dos autos em apenso (Processo nº 4 760/78):

'Resolve credenciar o bacharel Luiz Nicolau Mäder Sunyé para acompanhar, nos Estados do Paraná e Santa Catarina, os processos de interesse desta autarquia junto ao foro local e repartições públicas federais, estaduais e municipais, percebendo a representação mensal de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), a partir de 1.12.1961."

12. Ao apreciar o caso invocado como precedente, teve oportunidade de ponderar o eminente Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, no parecer citado:

"Na verdade, o credenciamento feito dentro de seus limites não enseja o enquadramento permitido por aquela disposição, por isso que não se constitui em forma de admissão para função permanente, com retribuição mensal fixada, nem exige o exercício efetivo das atividades do credenciado. *Ele é retribuído pelos serviços que executa tão-somente, e de acordo com o valor unitário desses mesmos serviços.*

No particular, porém, não houve credenciamento, como se quer fazer crer. A errônea expressão usada na Portaria nº 4 215, não desfigura o vínculo empregatício criado, mesmo porque *o próprio ato criou condições para a vinculação, ao determinar a retribuição mensal.*

O fato de o salário ter sido estipulado em base inferior ao que percebia funcionário da mesma qualificação não significa que o recorrente não houvesse sido admitido para o exercício de atribuição de advogado, pois a portaria define, de modo expresso, suas tarefas judicantes" (grifei).

13. Também assim entendo. Não é o simples fato da expressão errônea contida na portaria de admissão, que diz credenciar, ao mesmo tempo que estabelece condições contrárias a essa forma de prestação de serviços, que anula o vínculo empregatício, que se identifica, no caso, principalmente, pela retribuição mensal fixa, atribuindo-se ao contratado atividades jurídicas indiscriminadas, sem termo prefixado, em dois estados da federação, quer perante o Poder Judiciário, quer junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais. Ambas as condições (salário mensal fixo e atribuições indiscriminadas sem termo fi-

nal) são inconciliáveis com a situação de credenciado.

14. Comprovada, pois, a inocorrência de prescrição, que impedia o exame do mérito, não há como deixar de acolher o pedido, visto que se verificam, na espécie, os pressupostos assecuratórios da incidência do comando constante do § único do art. 23 da Lei nº 4 069, de 1962, o que foi objeto de pronunciamento normativo, ao meu ver irrefutável, da douta Consultoria-Geral da República.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 10.7.1975. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

De acordo.

Em 11.7.75. *Darcy Duarte Siqueira,* Diretor-Geral.